

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.314 NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF Nº 1.314

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS (ABA), inscrita no CNPJ sob o nº 19.456.915/0001-34, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 315, Centro, Resplendor/MG; **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE (ASCOTÉLITE)**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.251.566/0001-96, com sede na Avenida Bernardo Mascarenhas, 66 - Nova Esperança, CEP: 35675-000 no município de Juatuba/MG e **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA (IEM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.688.359/0001-34, com sede na Avenida Augusto de Lima, 479 - Centro, CEP: 30.190-005, Belo Horizonte/MG; autoras da **Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 na condição de substitutas processuais de mais de 160 mil pessoas atingidas**, em trâmite no Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO

em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1314, proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM)**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir deduzidas.



1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental descortina-se perante este Supremo Tribunal Federal não como um instrumento legítimo de salvaguarda da ordem constitucional objetiva, mas como uma audaciosa farsa processual.

Sob o manto de um pretenso debate sobre segurança jurídica e a proteção constitucional da coisa julgada, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) instrumentaliza o controle concentrado para atuar como substituto anômalo de sua associada mais notória, a Vale S.A., almejando converter esta Suprema Corte em uma instância de revisão *per saltum* de uma decisão proferida pelas instâncias ordinárias do TJMG em um **único processo em curso**.

Do ponto de vista formal, a ADPF padece de vícios insanáveis. O IBRAM não comprovou a dispersão geográfica qualificada de seus membros, representa uma classe heterogênea composta por mineradoras, bancos e escritórios de advocacia, e não guarda pertinência temática alguma entre seu estatuto e a questão sob discussão. Isso é perceptível na própria marcha processual, posto que o Arguente vêm manifestando-se sucessivamente após novos eventos nos autos, com fito de contornar artificialmente os óbices de admissibilidade confessos na própria exordial (IDs f167e92a, b455bf4d e 4cd733f6).

A arguição não satisfaz, sequer, o requisito da subsidiariedade, pois a própria Vale S.A. ocupa, simultaneamente, as instâncias recursais adequadas com os mesmos fundamentos aqui deduzidos, o que revela o caráter artificioso da iniciativa.

Por outro lado, a realidade material do Desastre-Crime de Brumadinho é de conhecimento da população e do judiciário mineiro.

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão projeta seus efeitos no tempo, com danos continuados, que se renovam e persistem, ante a mora arrastada no adimplemento da reparação, da execução de medidas mitigatórias, estudos, projetos de reparação socio-econômica.

A impossibilidade de uso do rio, intoxicado pelos metais pesados oriundos da lama e rejeitos que revolvem a cada temporada de chuvas nos leitos; o solo contaminado, a



incerteza da extensão real dos danos promove, até hoje a interdição das atividades outrora fornecedoras da subsistência, como a pesca, o plantio, a alimentação da criação. Consequentemente, o modo de viver que dependia de trabalhos tradicionais das populações ribeirinhas sufoca a subsistência das pessoas, rompe as relações econômicas formais e informais das comunidades; deteriora o tecido social.

Enquanto isso, a Vale S.A. acumulou um lucro líquido astronômico de aproximadamente R\$ 347 bilhões de reais desde o desastre sociotecnológico ambiental de 2019.

Enquanto isso, sua entidade de classe mobiliza a jurisdição constitucional para livrá-la do pagamento de uma verba alimentar, mitigatória, destinada ao mínimo existencial, cujo custo mensal é irrisório em comparação ao lucro da mineradora. Tal é o fato, que a Arguente deduz em seus pedidos, a imposição de caução real ou fidejussória em face das Associações - e também por isto, necessário que elas se façam presentes nestes autos - para compensar eventuais perdas da Vale S.A. Liame maior de subjetividade da causa, não há.

No plano do mérito, as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não violam a coisa julgada formada com o Acordo Judicial de Reparação Integral de 2021. O próprio acordo, em suas cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3, excepcionou expressamente os danos supervenientes, os danos individuais e os efeitos que viessem a ser identificados pelos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) - em extremo atraso e longe da conclusão.

O chamado Novo Auxílio Emergencial ampara-se em lei superveniente de ordem pública e foi concedido, em juízo de cognição sumária, da constatação da probabilidade da ocorrência da hipótese de incidência da norma, no plano da realidade, tendo em vista o acompanhamento, pela Jurisdição do TJMG, da complexa trama de 60 ações conexas, das quais grande parte ACP's, conforme anexo, que versam sobre o rompimento da barragem de Brumadinho e a vasta carga probatória coligida nos autos de origem.

De se aclarar, ao fim e ao cabo, o que está em discussão não é a intangibilidade de um título judicial, mas a sobrevivência de 160 mil pessoas cujas vidas foram destruídas por



uma conduta comprovadamente ilícita e cuja reparação definitiva permanece incompleta, por culpa exclusiva da mineradora responsável em face da preservação do seu patrimônio.

2. DO INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, COM DIREITO DE APRESENTAR DEFESA E RECURSOS: O DIREITO AO CONTRADITÓRIO; DIREITO DE AUDIÊNCIA DAS PARTES DO PROCESSO ORIGINÁRIO (ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/99) E A PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL

A intervenção das Associações Peticionárias (ABA, ASCOTÉLITE e IEM) no presente feito encontra amparo no arcabouço normativo que rege o controle concentrado de constitucionalidade, fundando-se no interesse jurídico direto, na garantia constitucional do contraditório e na imperiosa necessidade de pluralização do debate perante esta Suprema Corte.

As Peticionárias são as **autoras da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024**, em curso perante a Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte, TJMG e foi justamente no bojo dessa demanda coletiva que se logrou a concessão do Auxílio Emergencial (NAE), amparado na Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), ato jurisdicional que constitui o objeto central de ataque desta ADPF.

Um dos pedidos realizados pelo IBRAM na inicial é de que:

b.4) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a continuidade de algum fluxo financeiro, que **se condicione qualquer levantamento de valores ao prévio oferecimento de caução real ou fidejussória idônea pelas entidades beneficiárias, a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste Supremo Tribunal**, em consonância com o art. 300, § 1º, e o art. 302 do Código de Processo Civil, de modo a resguardar a reversibilidade econômica da medida e a integridade do arranjo estrutural de reparação já homologado;

O pedido da Arguente, caso concedido, além de interromper condições mínimas de segurança alimentar, saúde e moradia das pessoas atingidas, pode impor condições



impossíveis às associações que aqui peticionam, que seriam diretamente obrigadas à prestar caução sobre recursos que não possuem, ao arrepio de qualquer norma constitucional ou do Microssistema de Tutela Coletiva.

De forma que, já que a presente ADPF pode impor obrigações ao patrimônio das associações, bem como influenciar diretamente na consecução de seus objetivos estatutários (e a qualquer outra atividade associativa), faz-se necessário garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura-se "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, 1) garante que

"toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

Reforçando o devido processo legal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10) estabelece que "*toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*", e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, §1) complementa ao dispor que "*toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil*".



Não é cabível admitir que o IBRAM atue para incidir em um caso direto e específico em nome dos interesses de sua associada Vale, sem que seja garantido também às partes que podem arcar com o ônus dos pedidos, defenderem-se na lide.

No caso, não se trata apenas de terceiro interessado, já que a depender do julgamento do STF, irão se impor obrigações diretamente assumidas pelas associações autoras da ACP inicial.

Dessa forma, as associações ABA, IEM e ASCOTÉLITE pleiteiam seu ingresso no feito. Embora seja medida excepcional, também o são os pedidos do IBRAM, que não tratam apenas da repercussão geral e sim da intervenção na lide originária, fazendo-se necessário a ampliação da relação processual atual da ADPF.

Acrescenta-se a esse fato de que trata-se de processo estrutural, o qual segundo recomendação 163/2025 do CNJ, é marcado pela complexidade, impacto social e natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias, bem como situação grave de contínua e permanente irregularidade. Já foi trazido que a lide impacta a economia de 26 municípios, cerca de 160 mil pessoas atingidas e que trata das complexas obrigações necessárias para reparação integral frente às graves violações de direitos humanos causadas pelo rompimento das barragens da Vale.

Dessa forma, esta ADPF, ao pretender regular o auxílio emergencial e aplicação da PNAB ao caso Brumadinho e outros, a presente ADPF se aplica nessa definição, pois pode ainda expandir o impacto social pra outros casos, potencialmente refletindo na vida de milhões de pessoas.

Em casos estruturais, a Recomendação 163/2025 do CNJ recomenda ao juízo que tome medidas para “ampliar o contraditório, a fim de colher a maior quantidade de informações disponíveis para a condução do processo e criar oportunidades de diálogo entre os atores envolvidos”.

Por ostentarem a condição de autoras do processo subjetivo que ensejou a presente lide constitucional, a participação das associações atrai a incidência direta do **artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, dispositivo legal que confere ao eminente Relator a faculdade de ouvir as partes dos processos originários.



Sabe-se que a oitiva no controle objetivo dá-se por meio da admissão como *amicus curiae*, operada por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, com direito a postular defesa e recorrer, em vista dos pedidos formulados pelo IBRAM, que implicam, caso deferidos, ônus para as Associações, o que desde logo se requer.

Conforme assentou esta Suprema Corte no julgamento paradigmático da ADPF 101 (Rel. Min. Cármen Lúcia), conquanto a Lei nº 9.882/99 não disciplina expressamente a intervenção do terceiro, admite-se o ingresso das partes da causa matriz na condição de *amici curiae* como mecanismo voltado a "*pluralizar o debate constitucional*" e conferir legitimação social às decisões da Suprema Corte.

Nesse sentido, é certo que a magnitude social do Desastre de Brumadinho e a feição estrutural do litígio autorizam o ingresso das Peticionárias; é um meio para que o Tribunal Constitucional conheça a realidade fática dos territórios devastados, contrapondo-se à narrativa asséptica e distorcida apresentada pelo IBRAM.

Alia-se a esse entendimento o histórico e estatuto das entidades, que autorizam seu ingresso no presente feito. Vejamos: em 2013 surgiu a Associação Brasileira de Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, associação civil sem fins lucrativos, uma das entidades do polo ativo da ACP originária, com objetivo primeiro de garantir a defesa das comunidades atingidas por grandes empreendimentos. No seu Estatuto, no art 5º está descrita sua função de representação das pessoas atingidas, "*r*), *representar judicialmente em processos relacionados aos direitos dos atingidos por barragens, inclusive já estando a associação habilitada em outras Ações Cíveis Públicas em curso no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.*"

Da mesma forma, a ASCOTÉLITE, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite, também no polo ativo da ação civil pública originária, foi fundada em 1994 e localizada em Juatuba/MG, foi criada para representar os moradores da região, também atingidos pelo crime da Vale na bacia do Rio Paraopeba. De acordo com seu Estatuto, no art 2º, §2º, IX, está legitimada a representar judicialmente os direitos coletivos. A ata da última Assembleia, inclusive, reforça a importância do engajamento na defesa de direitos dos atingidos por barragens.



Por sua vez, o Instituto Esperança Maria - IEM, também proponente da ação questionada por esta ADPF, foi criado em 2023, surgindo com o propósito de potencializar o acesso à justiça a comunidades vulnerabilizadas socioambientalmente, a exemplo das pessoas atingidas pelos impactos minerários. O Estatuto do Instituto o autoriza, por meio do art. 3º, VI, VIII e X, a litigar quando necessário à tutela de grupos vulnerabilizados.

A atuação das associações se dá principalmente na representação, acompanhamento, formação e organização das pessoas atingidas por barragens, minas, hidrelétricas e outras situações potencialmente poluidoras e que possam estar sem acesso à justiça por marcadores sociais variados. Seus históricos de atuação junto às comunidades, e na representação judicial coletiva dessas pessoas atingidas, demonstra a pertinência temática das associações.

Ainda que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ostente a natureza de processo objetivo, voltado à fiscalização abstrata da ordem constitucional, é inegável que o provimento aqui perseguido atinge a Ação Civil Pública em curso.

Na prática, uma eventual concessão da medida liminar pleiteada pelo IBRAM repercutirá de forma imediata, drástica e devastadora sobre a esfera jurídica individual e coletiva de aproximadamente **160 mil pessoas atingidas, substituídas processualmente pelas Associações na ACP**, ora petionárias, retirando-lhes a verba alimentar de subsistência sem que tenham tido a oportunidade de se manifestar.

De tal sorte, com esteio no postulado pluralístico da jurisdição constitucional, **requer-se o deferimento do ingresso das Petionárias na qualidade de *amici curiae***, recebendo-se a presente manifestação, na forma do art. 6º, §1º da Lei 9882/99, ao modo de outras ADPF's conhecidas por este Tribunal Superior (ADPF 1.180, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. de 10.03.2026; ADPF 1.182, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. de 10.03.2026; ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. de 25.06.2008; ADPF 1.090, Rel. Min. Cristiano Zanin, J. 31.01.2024).

3. PRELIMINARES



3.1. ADFP MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL: VIOLAÇÃO DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE E A INEXISTÊNCIA CONFESSA DE MÚLTIPLAS AÇÕES OU DECISÕES COM O MESMO FUNDAMENTO IMPUGNADO

A admissibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental orienta-se cogentemente pela subsidiariedade, de modo que a arguição somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999).

No presente caso, na tentativa de burlar esse rigoroso filtro de admissibilidade, o IBRAM constrói uma narrativa artificial de “*gravidade constitucional do vício*” da vergastada decisão do TJMG, alegando que ela teria “*potencial de irradiação constitucional*”. Para dar verniz a essa tese, a inicial (p. 27/28) invoca precedentes desta Suprema Corte - a exemplo das **ADPFs 33-PA, 157-AgR/DF, 484-AP e 790-AgR/MG** (ADPF 33-PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2005; ADPF 157-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23.08.2019; ADPF 484-AP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.06.2020; ADPF 790-AgR/MG, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 25.04.2025) nas quais o STF admitiu o controle concentrado para sustar atos judiciais:

Ademais, a caracterização da lesão a preceitos fundamentais não depende de critério quantitativo, mas da gravidade constitucional do vício e do potencial de irradiação institucional da compreensão adotada. Em se tratando de ADFP autônoma, destinada a conter práticas estatais capazes de comprometer valores estruturantes da ordem constitucional, é suficiente a existência pronunciamentos judiciais em um único caso concreto quando estes, pela sua natureza e alcance, se revelam aptos a fragilizar preceitos fundamentais e a induzir a reprodução do vício.

Ocorre que “*potencial irradiação institucional da compreensão adotada*”, não é critério para conhecimento da espécie.

Nas citadas ADFPs e noutras tantas, o STF esclarece que o pressuposto de admissibilidade, quando a ofensa a preceito fundamental decorre de ato judicial, verifica-se na existência de multiplicidade de decisões ou interpretações inconstitucionais que ferem ou ameaçam o princípio da segurança jurídica, somado à verificação da inexistência de outro meio jurídico hábil a afastá-la.



À guisa de exemplo, na ADF 33 (vinculação do quadro salários ao salário mínimo no Pará) e na ADF 484 (bloqueios generalizados de verbas da educação no Amapá), o Supremo Tribunal Federal interveio porque havia a comprovação cabal de múltiplas decisões judiciais efetivamente proferidas por diversos juízos e tribunais, gerando um colapso iminente na administração pública que não poderia ser estancado por recursos ordinários dispersos. Havia, naqueles casos, a pulverização de comandos jurisdicionais concretos e lesivos.

No caso dos autos, essa multiplicidade de decisões não existe. Trata-se de uma quimera processual, de modo que a transposição desses precedentes para o presente caso é um exercício de malabarismo retórico que não resiste ao escrutínio fático.

Alega o IBRAM que a decisão exarada na ACP originária estaria sendo utilizada em outras demandas, mas não junta uma única decisão judicial aos autos que comprove tal assertiva. O Requerente arrola um "inventário" de processos (b455bf4d), mas uma análise detida demonstra que nenhum deles possui decisão com o mesmo fundamento das ora combatidas, menos ainda deferindo Auxílio Emergencial (em qualquer contexto).

O que se verifica naqueles processos são discussões sobre atrasos na reparação, lucros cessantes ou falhas cadastrais da FGV, onde a **menção** ao "Novo Auxílio Emergencial" ou à "PNAB" é feita em apenas 3 dos 25 processos apontados pelos advogados das partes como mero reforço argumentativo, não figurando como causa de pedir próxima nem como ratio decidendi adotada por qualquer comando judicial ali proferido.

A tabela a seguir apresenta a análise técnica e individualizada de cada um dos 25 processos, demonstrando, caso a caso, por que o argumento do IBRAM não se sustenta. A coluna "Menção ao NAE" é particularmente reveladora: a esmagadora maioria sequer faz referência ao Novo Auxílio Emergencial, o que por si só esvazia a tese de efeito multiplicador deflagrado pela ACP do Auxílio Emergencial.

Mais ainda, em nenhum dos processos há decisão que se assemelha aos atos impugnados pela presente ADF, ou seja, não há aplicação da Lei 14.755/23 para concessão de auxílio emergencial.



Nº do Processo	Objeto e Síntese Probatória	Menção ao NAE	Conclusão — Enfraquecimento da Tese do IBRAM
1000588-66. 2026.8.13.00 90	Obrigaç�o de fazer c/c cobrana de parcelas assistenciais vencidas.	N�O	Cobrana estritamente patrimonial de repasses em atraso — controv�rsia c�vel ordin�ria sem aptid�o para desestabilizar o acordo estrutural ou violar a coisa julgada.
1000641-78. 2026.8.13.02 09	Reparao civil rural. Lastreada em Per�cia Ambiental e Rural (AECOM/ATI Guaicuy) para aferir perdas na produo agropecu�ria e no turismo.	N�O	Cobrana leg�tima de lucros cessantes e danos individuais divis�veis expressamente excepcionados do AJRI (Cl�usula 3.1).
1000642-63. 2026.8.13.02 09	Responsabilidade civil rural/agr�cola. Instrui-se com laudos agron�micos sobre produtividade de pomares.	N�O	Liquidao de passivo individual n�o transacionado pelo Acordo Macroestrutural coletivo.
1000643-48. 2026.8.13.02 09	Ao indenizat�ria rural e produtiva.	N�O	Volume de ajuizamentos decorre do exerc�cio diligente do direito de ao ante a imin�ncia da prescrio quinquenal — n�o de "efeito gatilho" da ACP do NAE.

1000698-96. 2026.8.13.02 09	Comprovação de posse e uso pretérito de área rural na poligonal de atingimento (georreferenciamento e provas por satélite).	SIM (reforço argumentativo)	A menção ao auxílio é mero reforço retórico; o núcleo da pretensão é a comprovação probatória de residência/posse anterior ao rompimento.
1001284-51. 2026.8.13.03 01	Conflito de competência envolvendo o MP — limites territoriais do dano ambiental e atração jurisdicional para a Comarca de Igarapé.	SIM	Os patronos invocam o acórdão do NAE apenas para confirmar que a quitação da Vale não foi genérica — exercendo a prerrogativa de buscar tutela sobre passivos remanescentes.
1006150-51. 2026.8.13.00 27	Cumprimento/acompanhamento de resíduos executivos de comarcas da região metropolitana.	NÃO	Expediente cartorário ordinário de processos anteriores — flagrante ausência de aderência temática à ADPF manejada pelo IBRAM.
5000311-14.2 026.8.13.043 5	Obrigaç�o de Fazer contra a FGV para reverter indeferimento do PTR.	NÃO	Controle jurisdicional de legalidade sobre ato administrativo da entidade gestora — não ataca a sistemática do Acordo.
5000312-96. 2026.8.13.04 35	Id�ntica � anterior. Impugna o "Comunicado encerramento PTR" por erro material da FGV.	NÃO	Lit�gio de falha cadastral e administrativa puramente operacional — afasta a imputa�o de ruptura sist�mica.



5000436-79. 2026.8.13.04 35	Obrigaç�o de Fazer c/c cobrança de valores ap�s exclus�o/indeferimento do PTR.	N�O	Pleito subjetivo focado em crit�rios de elegibilidade da gestora, sem incurs�o sobre a matriz normativa do AJRI.
5000438-49. 2026.8.13.04 35	Revers�o de exclus�o do programa por pend�ncias documentais n�o sanadas internamente.	N�O	Questiona exclusivamente a lisura da an�lise dos requisitos regulamentares — n�o tangencia o debate de normas supervenientes.
5000439-34. 2026.8.13.04 35	Processamento documental adequado pela FGV e recebimento de parcelas retidas.	N�O	Solicitaç�o de correç�o judicial perante injustiça procedimental pontual.
5000460-10. 2026.8.13.04 35	Declarat�ria de nulidade de indeferimento — comprovaç�es de identidade/endereço ignorados pela FGV.	N�O	A causa de pedir remota � a anulaç�o de equívoco procedimental de bloqueio de conta pr�-existente.
5000787-19. 2026.8.13.00 58	Determinaç�o de atuaç�o de peritos da FGV para aferir elegibilidade do autor.	N�O	Revela inefici�ncia t�cnica da gest�o do programa — difere radicalmente da "insubordinaç�o de ju�zes � coisa julgada" alegada pelo IBRAM.
5000871-20. 2026.8.13.00 58	Demanda por ingresso no PTR - O PTR N�o se confunde com o NAE, � fruto do acordo de 2021 (AJRI). O Ju�zo	SIM (inclus�o)	Comprova que o Judici�rio atua de modo probat�rio rigoroso, filtrando pretens�es e repelindo a tese de exaurimento autom�tico dos fundos.



	determinou comprovação documental robusta.		
5000966-24. 2026.8.13.00 02	Cautelar preparatória de Exibição de Documentos — espelho da análise técnica que motivou a recusa cadastral.	NÃO	Concretização do direito constitucional à informação e à ampla defesa (CPC). Nenhuma relação com o NAE.
5001001-10. 2026.8.13.00 58	Juizado Especial Cível — parcelas retidas ou depositadas a menor.	NÃO	Litígio de baixa complexidade, cuja repercussão encerra-se no direito obrigacional corriqueiro.
5001003-77. 2026.8.13.00 58	Juizado Especial — "cadastro não aprovado" no Portal FGV.	NÃO	Reforça que é o engessamento operacional do sistema de elegibilidade que enseja a volumetria processual.
5001049-66. 2026.8.13.00 58	Indenizatória complexa — Projeto Bruminha (Fiocruz): arsênio, cádmio, mercúrio e chumbo em crianças.	NÃO	Busca compensação de graves danos supervenientes de saúde pública — direitos de indisponibilidade absoluta que escapam à quitação do AJRI.
5001050-51. 2026.8.13.00 58	Reparação por perda da segurança alimentar e supressão do potencial turístico.	NÃO	Pedido clássico de lucros cessantes. Pretender suspendê-lo via ADPF é desvio de finalidade flagrante.



5001053-06. 2026.8.13.00 58	Indenizatória com laudos agrônômicos sobre inviabilidade de cultivo seguro e biomonitoramento pediátrico (Fiocruz).	NÃO	Consagra o princípio Poluidor-Pagador ante passivos biológicos e territoriais imprescritíveis, não alcançados pelo ajuste pretérito.
5001056-58. 2026.8.13.00 58	Perdas de capacidade agrícola aferidas em perícia ambiental e rural especializada.	NÃO	A própria contabilidade da ré já provisiona o risco atrelado a essas ações — afasta o argumento de "sobressalto contábil inopino".
5001059-13. 2026.8.13.00 58	Responsabilização civil pelo aniquilamento das cadeias produtivas de pesca e turismo de forma perene.	NÃO	Os danos materiais estritamente individuais sofridos pela família não se encontram quitados pelos programas assistenciais em execução.
5001060-95. 2026.8.13.00 58	Tutela indenizatória por danos crônicos ao desenvolvimento infantil atestados pela Fiocruz.	NÃO	A presença deste processo no "Inventário" escancara o caráter predatório da ADPF: pretende extinguir o acesso à Justiça de vítimas de intoxicação infantil.
5001081-71. 2026.8.13.00 58	Impugnação de regras do programa. Relatórios indicam reservas financeiras da mineradora para contingências judiciais.	NÃO	Esfacela a tese de "imprevisibilidade": a própria companhia é confessadamente provisionada para arcar com esses passivos.



Inexistindo a alegada pulverização de decisões, o que resta é um único ato judicial concreto e delimitado: as decisões proferidas no bojo da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e seu respectivo Agravo de Instrumento. E, para combater um ato judicial específico, a própria Vale S.A. — principal interessada e verdadeira destinatária da ordem judicial — exauriu e continua utilizando o arsenal recursal cabível:

Processo / Recurso	Objeto — O que está sendo discutido	Pretensão da Vale S.A.
Agravo de Instrumento n.º 1063244-72.2025.8.13.0000 (1.0000.25.106323-6/001)	Decisão de 1ª Instância (Tutela de Urgência na ACP) que obrigou a Vale a depositar valores milionários — inclusive parcela de R\$ 234 milhões — para manter o auxílio emergencial.	Atribuição de efeito suspensivo e cassação da decisão de 1ª Instância por suposta ofensa à coisa julgada do AJRI (Acordo Judicial de 2021); decretação de ilegitimidade passiva da Vale e ativa das Associações. Recurso desprovido, à unanimidade pelo TJMG em 05/03/2026.
Agravo de Instrumento n.º 1.0000.25.106323-6 /010 (Pedido de Caução)	Decisão que negou pedido da Vale para que as Associações/FGV prestassem caução antes de levantar os valores depositados em juízo.	Antecipação de tutela recursal para suspender novas liberações ou transferências à FGV até a fixação de exigência de caução, invocando a irrepetibilidade dos valores (natureza alimentar).
Reclamação no TJMG n.º 4911951-84.2025.8.13.0000 n.º TJMG: 1.0000.25.491195-1/000	Decisões de 1ª e 2ª Instâncias na ACP que teriam desrespeitado a autoridade da sentença homologatória do AJRI proferida pela Presidência do próprio TJMG.	Suspensão imediata da ACP e cassação dos atos judiciais por violação à coisa julgada material do AJRI. Julgada improcedente em 24/04/2026 pelo Presidente do TJMG.



Recurso Especial (REsp) ao STJ	Acórdão da 19ª Câmara Cível do TJMG que negou provimento ao AI 1.0000.25.106323-6/001 e manteve a tutela de urgência determinando a continuidade do auxílio emergencial.	Restabelecimento da autoridade da coisa julgada (violação aos arts. 502 e 503 do CPC), reconhecendo que a obrigação foi extinta e quitada com o depósito de R\$ 4,4 bilhões realizado em 2021.
Recurso Extraordinário (RE) ao STF	O mesmo Acórdão da 19ª Câmara Cível do TJMG (AI n. 1.0000.25.106323-6/001), sob a ótica de ofensas à Constituição Federal.	Afastar a aplicação retroativa da Lei da PNAB (Lei n.º 14.755/2023) sobre fatos pretéritos, protegendo o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (violação ao art. 5º, XXXVI, da CF).
Tutela Provisória Antecipada no STJ — Pet 19005/MG	Iminência de novos depósitos judiciais mensais de R\$ 133 milhões impostos pelo TJMG, totalizando perdas de centenas de milhões sem possibilidade de reversão.	Concessão de liminar para dar efeito suspensivo imediato ao REsp já interposto, paralisando as ordens de depósito mensais até o julgamento do mérito no STJ.
Ação de Exigir Contas n.º 1025910-92.2026.8.13.0024	Ausência de transparência e detalhamento por parte da FGV ao solicitar o montante de R\$ 702,3 milhões para a continuidade do PTR/novo auxílio.	Impedir que a FGV levante os valores já depositados, suspender a exigibilidade de novos depósitos complementares e obrigar a Fundação a prestar contas detalhadas, em forma mercantil, de todos os gastos.

Se a Vale S.A. possui meios e recursos próprios para atacar as decisões, e deles está se valendo ativamente (com idênticos fundamentos de ofensa à coisa julgada e

irretroatividade da lei), a presente ADPF, ajuizada por sua entidade de classe, consubstancia um **inaceitável sucedâneo recursal**, utilizado para contornar o trâmite processual das vias ordinárias.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ADPF não pode ser utilizada como atalho processual para suspender decisões interlocutórias isoladas, mormente quando concentradas em um único processo. Tal prática banaliza a jurisdição constitucional objetiva para resolver lides de índole eminentemente subjetiva.

Amolda-se ao caso o precedente reiterado no julgamento do Agravo Regimental na **ADPF 790**, de relatoria do eminente Ministro André Mendonça. Naquela oportunidade, **que tratava exatamente do Acordo de Brumadinho**, esta Corte foi cirúrgica ao indeferir a arguição, assentando que a pretensão detinha natureza subjetiva e que o não preenchimento do requisito da subsidiariedade impedia o conhecimento da ação:

Direito ambiental. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requisito da Subsidiariedade. Natureza Subjetiva da Pretensão. Ausência da demonstração da inexistência, ineficácia ou inutilidade de outros meios de impugnação da decisão judicial que homologou o acordo. Impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. Não Provimento do agravo regimental. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento de não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido, analisando-se o preenchimento do requisito da subsidiariedade na ADPF, considerando (i) a natureza subjetiva da pretensão, (ii) a existência de outros meios processuais para a impugnação da homologação do acordo, bem como (iii) a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que meio eficaz é a medida judicial apta “a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF nº 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJe 27/10/2006), em especial, tendo em vista “os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF nº 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016, DJe 1º/08/2016). 4. Em todo

caso, não será sempre que inexistir a possibilidade de ajuizamento de outra ação constitucional natureza objetiva que caberá a ADPF. Ou seja, a impossibilidade de ajuizamento de ADI, ADC ou ADO para sanar eventual lesão a preceito fundamental é condição necessária, mas não suficiente para o cabimento da ADPF. 5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de não cabimento de ADPF: (i) quando, em situações subjetivas, a solução ampla, geral e imediata puder ser resolvida por outros instrumentos processuais (ADPF nº 554 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/02/2020, p. 06/03/2020); e (ii) quando a controvérsia sobre o preceito fundamental for resolvida em sede de repercussão geral (ADPF nº 145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 01/09/2017, p. 12/09/2017). Da mesma forma, segundo esta Corte, também não cabe a ADPF: (i) como sucedâneo recursal (ADPF nº 283 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. de 08/08/2019); ou (ii) para fins de rescisão de decisão judicial transitada em julgado (ADPF nº 249 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/08/2014, p. 01/09/2014). 6. No presente caso, a pretensão veiculada pelos requerentes consiste em anular a homologação do acordo judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que visa reparar os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho/MG. 7. Em que pese a incontestável relevância social dos fatos e da questão constitucional suscitada pelos requerentes, a pretensão de anulação de homologação de acordo judicial tem, inegavelmente, natureza subjetiva (mesmo que os direitos em discussão sejam difusos e coletivos). A solução do caso passa, necessariamente, pela análise dos processos judiciais referenciados na petição inicial e do acordo homologado, que, segundo informações oficiais do Estado de Minas Gerais, está sendo executado desde fevereiro de 2021. 8. No agravo regimental, o partido agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência, o insucesso ou a ineficácia dos meios processuais ordinários disponíveis para a impugnação da decisão judicial objeto da presente ADPF. 9. O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) não foi atendido, pois a pretensão tem natureza subjetiva, mesmo sendo coletiva, e há outros meios processuais para impugnar a homologação do acordo judicial. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 102, §1º, da CF; art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 9.882/1999. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 33, ADPF nº 388, ADPF nº 554 AgR, ADPF nº 145 AgR, ADPF nº 283 AgR, ADPF nº 249 AgR, ADPF 1134 AgR, ADPF 1133 AgR, ADPF 1071 AgR. (ADPF 790 AgR, Relator(a): ANDRÉ



MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2025 PUBLIC 19-05-2025)

No mesmo sentido, esta Corte já consolidou, por reiterados julgamentos, que o não esgotamento das vias adequadas contra decisões judiciais isoladas impõe a rejeição da ADPF:

“(…) A regra da subsidiariedade não é observada numa hipótese em que, sendo apontada uma única decisão judicial como violadora de preceito fundamental, havia meio processual adequado e eficaz para sua impugnação, que não foi utilizado no momento oportuno. (ADPF 508 AgR, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, 22/06/2020)

(…) INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. (...) 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. (ADPF 553 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2019)

Em suma, a tentativa de converter o Supremo Tribunal Federal em instância recursal revisora de uma decisão interlocutória específica do TJMG configura evidente abuso da jurisdição constitucional. O princípio da subsidiariedade exige que a arguição seja o último remédio, sendo totalmente inaplicável a lides individuais, de natureza subjetiva, sem pluralidade de decisões e interpretações que ofendam a segurança jurídica.

A parte materialmente interessada (Vale S.A.) já levou a matéria aos Tribunais Superiores via recursos próprios e não há comprovação de decisões múltiplas e sistêmicas proferidas com o mesmo fundamento, de modo que, diante do descumprimento manifesto do pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na subsidiariedade, a presente arguição não deve ser sequer conhecida.



3.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: A) PATENTE HETEROGENEIDADE REPRESENTATIVA DO AUTOR; B) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPERSÃO GEOGRÁFICA QUALIFICADA EM 9 ESTADOS DA FEDERAÇÃO; C) TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA; D) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DA CATEGORIA.

A admissibilidade das ações de controle concentrado de constitucionalidade via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88; Art. 2º, I da Lei 9.882/99; Art. 2º, IX da Lei 9.868/99) exige o cumprimento cumulativo e rigoroso de quatro requisitos construídos historicamente pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: a homogeneidade da categoria representada; a dispersão geográfica qualificada de seus membros em pelo menos 9 (nove) estados da Federação; a pertinência temática entre o objeto do processo e os fins institucionais da associação e; representar a totalidade da categoria, e não apenas parte dela..

No presente caso, o Arguente descumpre frontalmente a totalidade dos pressupostos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

3.2.1 Da Patente Heterogeneidade Representativa do Autor.

A legitimidade ativa para a propositura de ADPF por parte de confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, pressupõe a observância do Art. 103, IX, da Constituição Federal, o que exige a demonstração de uma categoria profissional ou econômica homogênea.

No caso dos autos, o IBRAM carece de tal atributo, agindo na condição de verdadeiro **substituto processual anômalo** da VALE S.A. para defender interesses subjetivos e subverter a lógica do controle concentrado de constitucionalidade.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não se caracteriza como entidade de classe o organismo que, a pretexto de defender um setor econômico, congrega membros com interesses heterogêneos e profissões distintas.

O quadro associativo do IBRAM é composto de forma híbrida e multifacetada, incluindo não apenas mineradoras, mas também instituições bancárias, fundos de investimento e grandes escritórios de advocacia. Essa pluralidade de categorias desnatura a homogeneidade exigida para a representação em sede de fiscalização abstrata, conforme se extrai do precedente vinculado pela ADI 3900, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia e outras (ADI 5.071-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. de 02.02.2018; ADI 4.660-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 14.08.2017, ADPF 1071-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 19.08.2024):

(...) A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (STF - ADI: 3900 AM, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2011)

No presente caso, a **inexistência de interesse coletivo homogêneo** é manifesta. O que se discute nesta ADPF não é uma norma que impacte a regulação de todo o setor mineral brasileiro ou que coloque em risco a sobrevivência da indústria extrativista. A lide refere-se exclusivamente ao **ônus patrimonial individualizado** de uma única empresa associada, a **VALE S.A.**, decorrente de uma ordem judicial proferida em processo estrutural específico vinculado ao desastre de Brumadinho.

O interesse aqui tutelado é puramente financeiro e subjetivo, desvinculado de qualquer pretensão objetiva de defesa da categoria minerária nacional.

A pretensão deduzida pelo IBRAM na presente arguição revela um desvirtuamento completo da essência do controle concentrado de constitucionalidade. Sob o verniz de uma suposta violação de preceito fundamental, a entidade busca, em verdade, esvaziar a eficácia cogente e o caráter protetivo da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), pretendendo blindar casuisticamente sua associada (Vale S.A.) da obrigação de pagar o Auxílio Emergencial, mesmo quando plenamente caracterizada no plano da realidade a sua hipótese de incidência.



O Arguente afasta-se deliberadamente de um debate jurídico genuíno e abstrato sobre o texto legal para promover uma incursão totalmente enviesada e distorcida sobre o suporte fático das decisões proferidas na instância de origem.

Essa ausência de vocação objetiva se descortina de forma definitiva no rol de pedidos deduzidos na inicial: o autor não postula a declaração de inconstitucionalidade de uma norma em benefício geral de uma classe, mas sim um provimento de natureza eminentemente cassatória e singular, direcionado exclusivamente a paralisar a tutela de urgência deferida em uma única lide subjetiva em curso no território nacional.

Portanto, o autor tenta instrumentalizar a Suprema Corte para resolver uma lide subjetiva sob o manto de uma ação direta, o que é vedado pelo ordenamento.

A falta de uniformidade da classe representada e a ausência de um interesse que transcenda a esfera patrimonial de uma associada isolada impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa do IBRAM, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

3.2.2 Da Falta de Comprovação da Dispersão Geográfica Qualificada em 9 Estados da Federação - apresentação de link privado.

Para além da homogeneidade, a jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso estabeleceu um critério estritamente objetivo para aferir o "âmbito nacional" de uma entidade, de modo a ser indispensável a demonstração de que a associação possui membros ou associados em, pelo menos, 9 (nove) Estados da Federação (1/3 das unidades federativas), por aplicação análoga da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

Esse requisito não se satisfaz com uma mera autodeclaração no processo, tal qual faz o IBRAM. Trata-se de ônus probatório do autor, que deve colacionar aos autos, já com a petição inicial, a relação nominal de seus associados acompanhada da respectiva demonstração de regularidade e localização geográfica.

Compulsando estes autos, verifica-se que o autor não juntou qualquer documento que comprove o preenchimento desse requisito constitucional, limitando-se a anexar o seu ato constitutivo.

A ausência da prova da dispersão qualificada em um terço dos estados-membros impede o conhecimento da ação, conforme torrencial jurisprudência do Plenário deste STF. Vide precedentes (ADI 108, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 5.6.1992; ADI 7.761-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, j. 17.3.2025;) e outros:

(...) A caracterização do requisito espacial (caráter nacional) exigido das entidades de classe para efeito de instauração do controle concentrado (CF, art. 103, IX) pressupõe a comprovação da existência de atuação concreta e efetiva da entidade em cada um dos nove Estados-membros, não bastando, para esse efeito, a mera alegação genérica da existência de associados dispersos pelo território nacional (...) (ADPF 1277-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, j. 16.12.2025)

(...) Ausência de documentos aptos a demonstrar o caráter nacional da arguente. A caracterização como entidade de classe de âmbito nacional não decorre da mera declaração formal, sendo necessária a prova da efetiva representatividade em pelo menos nove Estados da Federação.(...) (ADPF 566-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.2019)

Intentando demonstrar a sua representatividade, o Autor limitou-se a inserir, na nota de rodapé nº 5 de sua inicial (p. 32), um *hiperlink* direcionado para o seu próprio site institucional que, sequer, informa a relação de associados: “5 Disponível em <https://ibram.org.br/portfolio-dos-associados/>. Acesso em 05 fev. 2026.”

Sítios eletrônicos institucionais são estruturas voláteis, alteráveis, de controle unilateral e absoluto da própria parte autora, podendo ter seu conteúdo alterado, manipulado ou excluído a qualquer momento, subtraindo-se do crivo do contraditório e da imutabilidade exigida para os registros processuais.

Ora, o Supremo Tribunal Federal não atua como órgão investigatório para vasculhar domínios privados na internet para verificar preenchimento de requisitos de admissibilidade. Cabe exclusivamente ao Arguente a comprovação do critério de dispersão geográfica, vale constar - *quod non est in actis non est in mundo*.



Ao deixar de anexar formalmente a lista de associados aos autos, o IBRAM descumpriu seu ônus probatório objetivo, o que impõe o inexorável não conhecimento da presente Arguição.

3.2.3 Ausência de Pertinência Temática

Outro vértice inafastável da legitimidade ativa reside nonexo de afinidade que deve subsistir entre os objetivos institucionais da entidade autora e o ato judicial impugnado. A pertinência temática, como requisito de admissibilidade no controle concentrado, não se satisfaz com mera coincidência semântica ou interesse econômico reflexo; exige aderência teleológica e material inequívoca.

O IBRAM é um instituto voltado para o fomento, a representação e o desenvolvimento da atividade industrial mineral (Artigo 3º do seu Estatuto). No entanto, o objeto central da presente ADPF é a discussão sobre a constitucionalidade do Novo Auxílio Emergencial (NAE), um benefício de natureza eminentemente assistencial, alimentar e de amparo social. Não há o menor ponto de contato entre a promoção do mercado minerário (fim institucional do IBRAM) e a aplicação de direitos assistenciais, mitigatórios, voltados à sobrevivência e proteção ao mínimo existencial de famílias vulnerabilizadas (objeto do ato impugnado).

Ao analisar detidamente o estatuto do Arguente, o fica ainda mais grave. O IBRAM vai muito além da simples ausência de afinidade temática, pois, a entidade atua em oposição direta, deliberada e confessada ao seu próprio estatuto social. Trata-se de uma aberração processual e de um evidente ***venire contra factum proprium institucional*** que caracteriza desvio de finalidade na provocação da jurisdição constitucional.

O diploma fundacional do Arguente estabelece, em seu **Artigo 3º, alínea "f"**, o dever de ***"propugnar pela defesa dos interesses da indústria mineral, no Brasil e no exterior, pelo meio ambiente, pelos recursos hídricos e pela melhor interação com todas as partes interessadas na exploração de recursos minerais."*** Ao instrumentalizar esta ADPF com o propósito indisfarçável de fulminar o pagamento de verbas de caráter alimentar às vítimas do maior desastre socioambiental e hídrico da história contemporânea do país, o IBRAM

rasga o próprio estatuto e subverte a pertinência temática com base em duas premissas irrefutáveis, conforme explicado.

A primeira delas, trata **do abandono das "partes interessadas" (stakeholders)**. O conceito de governança internalizado no estatuto impõe reconhecer que a indústria mineral não opera em um vácuo social. As comunidades atingidas pelas externalidades de um desastre são as "partes interessadas" de primeira grandeza. Ajuizar uma ADPF para asfixiar financeiramente famílias que perderam seus meios de subsistência, ceifando-lhes o amparo sob a justificativa de "proteção ao caixa" de uma única associada (Vale S.A.), é a antítese da "melhor interação" exigida pelo estatuto. O IBRAM adota postura predatória, instrumentalizando a classe não para defendê-la, mas para litigar contra a sobrevivência de sua base social afetada.

A segunda, **da afronta à defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos**. O rompimento da barragem em Brumadinho aniquilou a Bacia do Rio Paraopeba. O pagamento do auxílio às populações atingidas não constitui "passivo contingente"; é a resposta judicial mínima para assegurar a dignidade humana diante da inviabilidade contemporânea do meio ambiente e do acesso à água (art. 225 da CF). Ao tentar suspender o auxílio sob a roupagem abstrata da "segurança jurídica", o autor atua frontalmente contra a recuperação do ambiente socioeconômico cujo estatuto propugna defender.

Resta óbvia a natureza sofismática dos fundamentos elencados pela Arguente em sua narrativa. A estabilidade de arranjos pactuados não pode servir de trincheira para o inadimplemento da reparação integral do dano socioambiental. Há uma grande contradição, pois o IBRAM atua nesta ADPF como substituto processual anômalo de uma única empresa, para salvá-la das obrigações impostas em uma lide subjetiva, em flagrante instrumentalização e ordinarização desta Suprema Corte.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal rechaça a legitimidade de entidades que buscam intervir em esferas jurídicas totalmente alheias — e, no presente caso, antagônicas — às suas finalidades corporificadas no estatuto. Precedentes: ADI 7475-MG, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; ADPF 451-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.04.2018.

A incompatibilidade teleológica entre o objeto da presente Arguição e as balizas impositivas do próprio estatuto do autor esvazia por completo a pertinência temática, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

3.2.4 Ausência de Representação da Totalidade da Categoria

Para além da heterogeneidade, da ausência de dispersão geográfica qualificada e da pertinência temática, o Arguente esbarra em outro óbice intransponível erguido pela jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal: a vedação ao conhecimento de ações de controle abstrato propostas por entidades que representam apenas uma fração ou parcela da categoria profissional ou econômica afetada pelo comando impugnado.

O Pretório Excelso consolidou o entendimento de que a legitimidade ativa *ad causam* das entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF) pressupõe que a associação seja o reflexo da integralidade da respectiva categoria, não se admitindo o fracionamento ou a legitimação de entidades que congreguem apenas um segmento específico, quando o objeto da lide repercutir sobre a totalidade de um grupo ou setor regulado.

O IBRAM, que tem entre seus afiliados instituições bancárias, fundos de investimento e grandes escritórios de advocacia, não pode manejar a presente ADPF, **por não representar plenamente, em âmbito nacional, o interesse de todas estas categorias.**

O Ato objeto de controle produz efeitos, inclusive, à **todas as populações de atingidos** por danos provocados mineradoras, que o IBRAM também não representa.

Esse critério é recorrentemente exigido pelo STF para conhecimento de ações de controle abstrato:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE

ÂMBITO NACIONAL. INVIABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES DA CORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A associação classista de âmbito nacional deve representar toda a respectiva categoria para que ostente a legitimidade ativa ad causam para provocar a jurisdição constitucional abstrata (CRFB, art. 103, IX) perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte: ADI nº 591, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.11.1991; ADI nº 353-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.04.1993; ADI nº 1.297-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.11.1995; ADI nº 1.771, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.04.1998; ADI nº 1.574-QO, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 27.04.2001; ADI nº 846, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.12.1993; ADI nº 809, (...) (ADI 4372, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

3.3. NATUREZA REFLEXA DA SUPOSTA OFENSA CONSTITUCIONAL E INADEQUAÇÃO DA VIA

A admissibilidade do controle concentrado de constitucionalidade exige que a violação ao texto da **Constituição Federal** seja direta, imediata e frontal. Se, para o deslinde da controvérsia, for necessário o exame prévio de normas infraconstitucionais ou a interpretação de cláusulas contratuais e negócios jurídicos processuais, a ofensa é meramente **reflexa ou indireta**, o que inviabiliza o manejo da arguição.

A pretensão do IBRAM depende, necessariamente, da interpretação prévia do **Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) de 2021 e da Lei nº 14.755/2023 (PNAB)**, o que retira do caso a densidade constitucional necessária para o conhecimento da ADPF.

A alegação de ofensa à **coisa julgada** formulada pelo autor não pode ser analisada em abstrato.

Para se chegar à conclusão de que o Novo Auxílio Emergencial (NAE) violaria o título executivo anterior, esta Suprema Corte seria obrigada a debruçar-se sobre o conteúdo



das cláusulas contratuais do acordo e sobre os limites objetivos da transação firmada no TJMG.

Mais ainda, esta Corte teria que **analisar e revisar** o mérito da decisão exarada na Reclamação nº 4911951-84.2025.8.13.0000, ainda em curso, ajuizada pelo TJMG e cujo objetivo, já explicitado anteriormente, é o mesmo da presente, ou seja, cassar atos judiciais sob argumento de violação à coisa julgada material do AJRI. O I. Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu, julgando-a improcedente em 24/04/2026:

(...) Nesse contexto, não se divisa o descumprimento da sentença homologatória do AJRI pelas decisões reclamadas, por inexistir, em seus respectivos conteúdos, como alegado, rediscussão ou revisão das cláusulas acordadas, notadamente relativas ao pagamento de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), quantia que havia sido estipulada, considerando-se os danos efetivamente discutidos e conhecidos à época. (...) Conclui-se, assim, que as decisões reclamadas versam sobre circunstâncias fático-jurídicas fundadas em legislação superveniente à celebração do AJRI, entabulado neste egrégio Tribunal, sendo imperioso ressaltar que, no próprio acordo, ficou estipulado cláusulas que autorizam a incidência de obrigações por danos supervenientes e a imposição do dever de reparar enquanto não restabelecidos os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos. (...) Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

Ao submeter esta exata mesma controvérsia fática ao STF via ADPF, o IBRAM não apenas burla a regra da subsidiariedade, como instaura uma inadmissível litispendência dissimulada, pleiteando que o STF atue como instância de revisão contratual ordinária e casse uma decisão chancelada pela Presidência do Tribunal de origem. Significa transmutar a ADPF em anômalo e inadmissível recurso *per saltum*, tentando transferir à esta Suprema Corte o exame de subsunção fática e hermenêutica negocial que pertence, por vocação constitucional, às instâncias ordinárias e ao Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme em distinguir a **crise de inconstitucionalidade** da **crise de legalidade**, no sentido que alegação de afronta à coisa julgada ou à segurança jurídica, quando atrelada à discussão sobre o sentido e o alcance de



decisões judiciais pretéritas ou acordos homologados, configura inequívoca ofensa reflexa (ADPF 354-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.03.2016; ADPF 647-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022; ADPF 169-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 19.09.2013; etc.).

O exame da lesividade apontada pelo IBRAM exigiria desta Suprema Corte o aprofundamento na matéria fática do desastre sociotecnológico de Brumadinho para auferir a extensão dos danos supervenientes atestados pela FIOCRUZ e UFMG; avaliar a mora estrutural da mineradora em limpar a bacia do Paraopeba; realizar o distinguishing técnico entre o extinto PTR (AJRI) e a natureza assistencial do Novo Auxílio Emergencial (PNAB); analisar o próprio AJRI, dentre outros, que residem em uma complexa gama de fatos.

Trata-se, portanto, de uma lide que gravita na órbita do direito material ordinário (hermenêutica contratual, responsabilidade civil ambiental e direito intertemporal), não configurando, de forma alguma, um conflito constitucional puro.

De tal modo, verificada a impossibilidade material de aferir a suposta lesão à Constituição sem antes interpretar cláusulas contratuais, atestar fatos e analisar a Lei nº 14.755/2023, a inadmissibilidade da arguição por **ofensa reflexa e "crise de legalidade"** é medida que se impõe, devendo ser negado seguimento à ADPF, conforme já decidido em casos correlatos ao desastre de Brumadinho, como a própria ADPF 790, já citada.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONTRACAUTELA (EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO): MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

Nos pedidos formulados na peça inaugural, o IBRAM veicula requerimento subsidiário de contracautela a ser determinado dentro da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite no Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte, TJMG. Vejamos:

"b.4) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a continuidade de algum fluxo financeiro, que se condicione qualquer levantamento de valores ao prévio oferecimento de caução real ou fidejussória idônea pelas entidades beneficiárias, a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste Supremo Tribunal, em consonância com o art. 300, § 1º, e o art. 302 do Código de Processo Civil, de modo a resguardar a reversibilidade econômica da medida e a integridade do arranjo estrutural de reparação já homologado."

Tal requerimento, além de comprovar o objetivo real desta ADPF em proteger o patrimônio de sua associada Vale S.A. revela-se processualmente inviável e escancara, mais uma vez, a pretensão do Arguente de converter o controle concentrado de constitucionalidade em um atalho processual para contornar o trâmite regular das instâncias ordinárias, operando nítida e intolerável supressão de instância. Há outros pedidos, como os itens b.1); b.2); e b.3).

O exame fático-processual subjacente demonstra que a exigência de caução não constitui uma matéria inédita ou desamparada de via própria. Pelo contrário. A própria Vale S.A. formulou exatamente esse mesmo pedido de caução na ACP em questão e manejou Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/010, buscando decisão quanto ao mesmo objeto. **Pende, nos autos da ACP, decisão sobre o pedido.**

Diante desse cenário, a dedução do mesmo pedido de fixação de caução em sede de ADPF, por meio da entidade de classe da mineradora, esbarra em óbices intransponíveis.

Primeiramente, a admissão desse pedido pelo Supremo Tribunal Federal implicaria o julgamento *per saltum* de uma matéria que sequer foi decidida em definitivo pelo Tribunal de origem (TJMG), retirando daquela Corte estadual a sua competência funcional e constitucional para o exame dos recursos ordinários.

A jurisprudência deste Pretório Excelso repudia com veemência a utilização da ADPF como mecanismo de supressão de instâncias judiciais em curso, ou como sucedâneo recursal (ADPF 1.065-AgR/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.08.2023).

Em segundo lugar, a fixação de contracautela baseada no art. 300, § 1º, do CPC, exige uma atividade de cognição eminentemente fatural, dependente do arbítrio do juiz da

causa com base nas nuances do caso concreto. Cabe ao julgador ordinário avaliar a capacidade econômica das partes, o risco real de irreversibilidade e, fundamentalmente, a hipossuficiência dos beneficiários.

O processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória, análise de capacidade financeira ou o preenchimento de requisitos típicos de cautelares de direito processual comum. Não é vocação deste Supremo Tribunal, em sede de ADPF, imiscuir-se na gestão processual de uma Ação Civil Pública para fixar contracautelas com fulcro no CPC, sob pena de completa desfiguração das competências desta Suprema Corte.

Exigir que associações civis sem fins lucrativos, representativas de populações vulnerabilizadas e em situação de extrema pobreza provocada por um desastre-crime, prestem caução bilionária para que os atingidos não passem fome, é uma tese cuja abusividade jurídica já está sendo devidamente contrastada no recurso próprio (Agravo nº 1.0000.25.106323-6/010) perante o TJMG.

Portanto, estando a matéria sob o crivo de recurso específico nas instâncias ordinárias e revelando-se inadequada a via do controle concentrado para a concessão de medidas de contracautela de índole estritamente processual civil e subjetiva, o pedido contido no item "b.4" não deve ser conhecido, sob pena de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da vedação à supressão de instância.

4 - DO MÉRITO

4.1 CONTEXTO FÁTICO: O DESASTRE COMO PROCESSO CRÔNICO, A PERSISTÊNCIA DOS DANOS E A EXISTÊNCIA DE DANOS SUPERVENIENTES

O desastre socioambiental ocorrido em Brumadinho não constitui um evento estático, como se seus efeitos tivessem exaurido em 25 de janeiro de 2019. Trata-se, em verdade, de um processo crônico e continuado de violação de direitos humanos, cujos impactos



socioambientais e socioeconômicos renovam-se, reiteram-se e se desdobram de forma ininterrupta, distanciando-se por completo da narrativa abstrata de quitação integral e definitiva sustentada pela Vale S.A. na ACP de origem, aqui replicados pelo Arguente.

A extensiva mora no adimplemento das obrigações geradas pelo acordo, sob responsabilidade da Vale S.A - considerado a lógica do princípio do poluidor-pagador - obsta o pleno conhecimento da extensão dos prejuízos causados às comunidades atingidas, haja vista o atraso de mais de 24 meses (à época da propositura da ACP em março de 2025) na execução dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE).

Conforme atestado pela auditoria independente AECOM (ID ea1b5327, p. 938/seg. e bd84b1bc, 752/seg.), a Fase II de coleta de dados sequer havia sido iniciada em diversos trechos, o que impede a precisa mensuração e o diagnóstico fidedigno da gravidade e da extensão real da contaminação ambiental a que as famílias ribeirinhas permanecem expostas.

A persistência do dano é certificada oficialmente pelos órgãos de saúde e meio ambiente. A **proibição de uso do Rio Paraopeba** e de águas subterrâneas vizinhas permanece vigente, em razão da contaminação pela lama tóxica, conforme por laudos da **SES-MG** e do **SISEMA** e documento juntado pela própria Vale S.A. aos Autos da ACP (ID. bd84b1bc, p. 1263; e p. 1.156 a 1236)

O estudo da **UFMG** (ID ea1b5327 ; p. 1791 e seg; p. 1836) é grave: foram detectados níveis de **manganês, alumínio, ferro e cobre, em valores exorbitantemente acima do limite legal**¹ na água superficial, tornando-a imprópria para irrigação, pesca ou dessedentação animal. Esse quadro aniquila a autonomia econômica das comunidades ribeirinhas, perpetuando o nexo de dependência do auxílio financeiro para a subsistência básica.

¹ Segundo os autores, as concentrações de metais pesados atingiram valores exorbitantes de concentração em relação à normativa, como por exemplo, Manganês (220 vezes superior ao limite); Alumínio (100 vezes superior); Ferro (51 vezes superior); e Cobre (6 vezes superior). Além disso, a turbidez medida em alguns pontos amostrados afetados pelo rompimento chegou a 160 vezes o valor limite recomendado pelo CONAMA para o enquadramento de corpos d'água em classe 2, com potenciais efeitos sobre o uso da água pelas populações locais (recreação, irrigação de hortaliças e frutíferas e criação de espécies destinadas à alimentação humana)

A contaminação não atinge apenas o ambiente, mas os corpos das vítimas. O **Projeto Bruminha**, conduzido pela **Fiocruz** (ID ea1b5327, p. 117 e seguintes), comprovou a contaminação de crianças por **metais pesados**, identificando inclusive a presença de **Arsênio em crianças** residentes nas áreas mais expostas.

Diante desse cenário de adoecimento físico e psíquico, o corte do auxílio financeiro configura uma medida extrema, que provocará a revitimização dos atingidos, que necessitam desses recursos para arcar com medicamentos e tratamentos que não eram necessários antes da conduta ilícita da mineradora.

O colapso social é estatisticamente demonstrável e evidencia a completa ausência de efetiva reparação socioeconômica e a não restauração dos modos de vida anteriores ao desastre. Em Brumadinho, registrou-se um salto de **355% de pessoas vivendo na extrema pobreza e um aumento de 673% no número de famílias acompanhadas pelo PAIF** (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) conforme dados de ID 57f27678. Este aumento drástico da vulnerabilidade prova que o arranjo mitigatório inicial do AJRI foi insuficiente para conter a pauperização estrutural causada pela destruição das cadeias econômicas locais.

O **Ministério Público de Minas Gerais**, signatário do acordo, em seu parecer de ID bd84b1bc p. 738-751², certifica que os atingidos sofrem **danos secundários continuados**, tanto de ordem socioeconômica quanto ambiental, mantendo a população refém da mora da mineradora na reparação integral. A auditoria **AECOM** corrobora essa ineficiência, apontando que os prazos finais para remoção de rejeitos e dragagem, originalmente previstos para 2020 e 2023, foram postergados pela empresa para **2025 e 2030**.

² De fato, o colapso da barragem em 2019 desencadeou uma série de eventos secundários, a maior parte deles ainda não reparado (envolvendo desde o descomissionamento de estruturas afetadas, passando pela elaboração, apresentação e execução (ainda em curso) de um plano de recuperação socioambiental e alcançando a existência de inúmeras pendências em projetos de recuperação socioeconômica, entre outras), que se prolongam em um cenário de vulnerabilidade social persistente. Esta dinâmica se manifesta através da ocorrência de novos danos, como problemas de saúde mental na população afetada, deterioração econômica local e degradação ambiental continuada, bem como pelo agravamento dos danos já existentes, incluindo a contaminação dos recursos hídricos e a erosão do tecido social comunitário. Assim, o desastre de Brumadinho exemplifica como um evento catastrófico pode gerar uma cadeia de consequências interligadas, com efeitos ou desastres em cascata, perpetuando e intensificando seus efeitos muito além do momento do rompimento, o que demanda uma abordagem abrangente e de longo prazo para a reparação integral dos danos.



Esse inadimplemento prolongado, indissociável da eclosão de graves danos supervenientes à integridade física da população (como a intoxicação por metais pesados e as graves enchentes de 2022, que revolveram os rejeitos tóxicos levando-os ao solo e recontaminando o rio), da perenidade da interdição dos recursos hídricos, do solo, do pescado e da completa paralisia das atividades de subsistência, corporifica o substrato fático-jurídico que sustenta a obrigação legal do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

A verba assistencial, portanto, não se ampara unicamente na mora da execução do acordo, mas também na sobreposição de novos vetores de vulnerabilidade e no exaurimento econômico das vítimas, preenchendo com exatidão a hipótese de incidência protetiva da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) para a salvaguarda do mínimo existencial enquanto perdurar a impossibilidade de retomada dos modos de vida locais.

4.2 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA E OS LIMITES OBJETIVOS DO ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL

A tese central do IBRAM repousa sobre a alegada violação da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica e, ainda, no argumento de irretroatividade e inaplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 (PNAB). O Arguente sustenta que o aporte de R\$ 4,4 bilhões para o Programa de Transferência de Renda (PTR) teria operado uma blindagem absoluta e definitiva contra qualquer nova obrigação de amparo financeiro à população.

Contudo, essa interpretação distorce a própria anatomia do título executivo homologado. O AJRI, conquanto negócio jurídico de magnitude histórica, não possui — nem poderia possuir — eficácia liberatória irrestrita sobre danos que a própria sistemática dos processos estruturais em trâmite lograram dimensionar.

A leitura do acordo deve também considerar **cláusulas de exceção**, que preservam o dever de reparação integral diante da mutabilidade do cenário fático.

As Cláusulas **3.1, 3.7 e 4.3 do AJRI** são categóricas ao excluir do escopo de quitação: a) os danos supervenientes e desconhecidos; b) as indenizações por danos

individuais e individuais homogêneos; e c) as ações adicionais de reparação que venham a ser indicadas pela conclusão dos Estudos de Risco (ERSHRE):

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão
(...)

3.7. Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo.
(...)

4.2. O valor de R\$ 26.412.660.134,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e doze milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais) corresponde ao Teto do Acordo e representa o limite máximo a ser investido, custeado ou despendido pela Vale no cumprimento das obrigações de reparação e compensação socioeconômica e compensação dos danos socioambientais já conhecidos, conforme Anexos I.1, I.2, I.3 e I.4, II.2, II.3, III e IV deste Acordo e demais despesas especificadas neste capítulo. Este teto contempla, também, recursos indenizatórios antecipados, indicados nos itens XI e XII dos “Considerando”.

4.3. O valor a que ser refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas: a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes; b) indenizações referentes aos direitos individuais;

A este respeito, asseverou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000 :

A leitura sistemática dessas cláusulas conduz à inequívoca conclusão de que o Acordo Judicial de Reparação Integral não teve



por objeto, nem poderia ter, a quitação ampla e definitiva de todas as obrigações reparatórias da agravante. Trata-se de negócio jurídico processual de objeto limitado, que contemplou obrigações específicas relacionadas a danos conhecidos à época de sua celebração. Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola, altera ou desconsidera o AJRI. Trata-se de obrigação autônoma, fundada em diploma legal posterior, destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo: o direito das populações atingidas a receberem auxílio emergencial enquanto persistirem os efeitos do desastre. Repiso: A base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023. Ou seja, são fontes normativas distintas, que disciplinam aspectos diversos da complexa relação jurídica estabelecida entre a causadora do dano e as comunidades atingidas.

E também por ocasião do julgamento da Reclamação nº 4911951-84.2025.8.13.0000 do TJMG :

As decisões reclamadas versam sobre circunstâncias fático-jurídicas fundadas em legislação superveniente à homologação do AJRI, entabulado neste Tribunal, sendo importante ressaltar que, no próprio acordo, fora estipuladas cláusulas que autorizam a incidência de obrigações por danos supervenientes e a imposição do dever de reparar enquanto não restabelecidos os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

Enquanto as Cláusulas 3.1, 4.2 e 4.3 do AJRI determinam que o teto financeiro do acordo diz respeito estritamente às despesas e compensações dos danos socioeconômicos "já conhecidos" à época da assinatura, excluindo-se expressamente do escopo de quitação a restauração integral dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes, bem como as indenizações por direitos individuais, a cláusula 2.1, ao tratar dos danos socioambientais não tem teto pecuniário:

2.1. As medidas de reparação socioambiental integral dos impactos e danos decorrentes do rompimento corresponderão às ações, projetos e obras mensuráveis por meio de indicadores e não estarão sujeitas



a limite pecuniário, ressalvada a compensação ambiental definida neste Acordo. Dessa forma, os valores despendidos para a reparação socioambiental integral e os projetos a elas relacionados, à exceção da compensação ambiental, definida neste acordo, não serão considerados para fins de cálculo do teto do presente termo.

Ademais, ao contrário do que afirma o Arguente, o Novo Auxílio Emergencial (NAE) **não decorre do AJRI**, mas, no direito previsto no art. 3º, VI da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), constatada sua incidência exatamente sobre a parcela de danos não quitados, decorrentes da persistência de danos, da vulnerabilidade socioeconômica e da impossibilidade de retomada dos modos de vida anteriores.

O AJRI deve ser lido à luz da Constituição e do ordenamento jurídico. A quitação deve ser interpretada de forma **restritiva**, conforme mandamento do Art. 843 do Código Civil. Não se pode presumir a renúncia de direitos fundamentais indisponíveis, como o direito à subsistência e ao mínimo existencial, especialmente quando o poluidor-pagador incorre em mora estrutural na execução das medidas de remediação ambiental que seriam o pressuposto fático para a cessação da necessidade de auxílio.

A outorga de quitação de 2021 restringe-se, por mandamento do art. 843 do Código Civil, aos exatos limites do que foi calculado naquele momento. E, assim fora feito no AJRI, tanto é que houve exclusões à quitação, limitação ao seu alcance.

Ademais, o comando judicial emanado em 2019 (vide tópico 4.3) não foi objeto de transação, pelo contrário, foi reafirmado. Logo, temos que a lei para o caso – a obrigação em realizar a reparação integral – imperou e é a partir dela que deve ser dado o devido contorno ao AJRI, haja vista, como dito anteriormente, a função terminativa à relação de direito material sob julgamento.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou o Novo Auxílio Emergencial não viola a imutabilidade do julgado, do contrário, **ela respeita os limites do próprio AJRI.**

A coisa julgada formada em 2021 incidiu sobre danos conhecidos e mitigação coletiva inicial, ao passo que a obrigação atual tutela o direito autônomo das pessoas



atingidas à manutenção dos níveis de vida diante do fracasso da empresa em restaurar o equilíbrio ecológico e social do território atingido.

Como bem assentou o acórdão do TJMG, o auxílio da PNAB possui fundamento legal próprio e finalidade diversa, destinada a garantir que as famílias não pereçam socialmente enquanto aguardam a conclusão de uma reparação que, por culpa exclusiva da mineradora, caminha a passos lentos.

4.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO HOMOLOGATÓRIO: COISA JULGADA FORMAL DO ACORDO, IMPERATIVIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL DA CONDENAÇÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO ACORDO, EM 2019 E EFICÁCIA RESTRITA AO ATO JURÍDICO PERFEITO FACE A PASSIVOS SUPERVENIENTES

Compulsando um dos feitos que emergiram após o rompimento da barragem da Vale S.A. (ACP n. 5010706-36.2019.8.13.0024) encontramos a íntegra do AJRI (decisão homologatória e o próprio acordo - em anexo), que descortina a exata dimensão do provimento jurisdicional exarado.

O comando sentencial limitou-se ao seguinte teor: "**Homologamos o termo de acordo firmado entre as partes e instituições jurídicas, o qual passa a fazer parte desta ata, para que produza seus jurídicos e legais efeitos**".

Duas linhas sobre o AJRI. O magistrado não substituiu a deliberação dos entes técnicos. Não exerceu cognição exauriente sobre a suficiência material do montante negociado face à integralidade prospectiva dos danos. O Estado-Juiz examinou, **externamente**, a validade e a eficácia formal do ato autocompositivo, chancelando a autonomia dos transigentes sem emitir qualquer juízo sobre o mérito da pretensão. Fez, portanto, um **mero juízo de delibação**. Carlos Roberto Gonçalves, citando Cândido Dinamarco demarca o instituto com clareza:

Cândido Dinamarco esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o exame externo do ato, que a doutrina chama delibação. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria

comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados.³

Quando o magistrado apenas homologa, a solução do conflito é determinada pela autonomia privada das partes, não imposta pelo poder de império do Judiciário. Sem cognição sobre o mérito da pretensão, atribuir imutabilidade material a esse provimento violaria a própria essência da função jurisdicional.

A **coisa julgada material** é a imutabilidade da relação jurídica decidida pelo Estado-Juiz após cognição profunda do mérito da pretensão; **a coisa julgada formal** é eficácia estritamente preclusiva e procedimental, identificada unicamente com o fim daquele processo específico.

Nas homologações de transação, há encerramento processual, não julgamento. O juiz chancela o ato voluntário das partes sem dizer o direito coletivo ou individual em disputa. A consequência é inexorável, pois tais pronunciamentos operam exclusivamente **a coisa julgada formal**.

A equiparação prevista no art. 487, III, "b", do CPC/2015, de que a homologação extingue o processo com resolução de mérito, é mera equiparação de efeitos extintivos práticos, jamais atribuição de *res iudicata* material.

Arruda Alvim⁴, ao comentar o art. 487 do CPC, nos ajuda a elucidar, vejamos:

O dispositivo fala em "resolução" (que é gênero), não em "julgamento" (que é espécie. Resolver o mérito significa compor a lide, regulando a relação jurídica de direito material controvertida. Todavia, pode-se resolver o mérito dizendo-se ou não se dizendo do direito; enfim, pode-se resolver o mérito julgando ou não julgando. (...) Por sua vez, (b) se o juiz regular a relação jurídica material sem ir à pretensão e/ou à ação de direito material, o mérito será resolvido sem julgamento. Nas homologações de (b.a) reconhecimento jurídico do pedido, (b.b) transação e (b.c) renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, o juiz não julga, pois não diz do direito, mas do ato: há de examinar os pressupostos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia do reconhecimento, da transação

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544.

⁴ ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) [et al.]. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, 591.

e da renúncia. Como se vê, na sentença de homologação, nada se fala sobre a pretensão de direito material afirmada na inicial.

Sem a autoridade da coisa julgada material, o acordo homologado não é provimento estatal intocável, mas sim **um contrato com revestimento processual, sujeito às mutações do plano fático e jurídico.**

O art. 966, § 4º é explícito: "Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei."

José Afonso da Silva⁵, ao comentar o art. 5º, XXXVI da Constituição, é preciso na delimitação do que a garantia protege: "*A garantia, aqui, refere-se à coisa julgada material, não à coisa julgada formal.*"

Coisa julgada material é, por definição, a imutabilidade do que o Estado decidiu sobre uma pretensão. Pressupõe cognição soberana, substituição da vontade das partes pela autoridade do juízo, pronunciamento sobre o *an* e o *quantum* da obrigação. Nada disso ocorreu na ata de homologação do AJRI. Reiterando, o magistrado não decidiu, chancelou. Não substituiu a vontade das partes, a reconheceu. O que nasceu dali foi coisa julgada formal que gera o encerramento do processo ou do capítulo, não a imutabilidade do mérito.

Neste sentido a doutrina de Marinoni⁶, in verbis:

2. Julgamento de mérito e resolução de mérito. O art. 487, CPC, arrola tanto hipóteses em que há julgamento de mérito (incs. I e II) como casos em que há resolução de mérito (inc. III). Há julgamento de mérito quando o juiz valora de maneira expressa o pedido. Há resolução de mérito quando a atuação judicial cinge-se a reconhecer que o litígio cessou em função de ato das partes ou de alguma das partes (casos, aliás, em que se configuram sentenças subjetivamente complexas).

Essa leitura não é posição isolada de doutrinadores. A Terceira Turma do STJ reafirmou a tese de forma unânime:

⁵ Curso de direito constitucional positivo. 20. Ed. SP: Malheiros, 2002, p. 434.

⁶ MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. Ed. SP: Thomson Reuters Brasil, 2021, Art. 487, item 2.

[...]8. A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o meio adequado para desconstituir sentença que se limita à homologação do acordo firmado entre as partes, sem entrar no mérito da questão, é a ação anulatória. (REsp nº 2.230.360/SE, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2026.)

Sustenta, ainda, o aqui arguido outro entendimento da mesma turma deste Superior Tribunal:

2. O cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de atos praticados pelas partes ou por outros participantes do processo, ou seja, não se busca a desconstituição de um ato propriamente estatal. (REsp nº 2.064.264/PA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 28/8/2023)

Se a homologação de acordo não produz coisa julgada material, então o preceito fundamental do art. 5º, XXXVI, da CF invocado pelo IBRAM simplesmente não foi tocado. Não há coisa julgada material para descumprir.

A equiparação entre transação e coisa julgada material tem raiz no art. 1.030 do Código Civil de 1916, norma que a doutrina contemporânea já enterrou. Márcia Dinamarco⁷ diagnosticou a impropriedade com precisão:

"O jurista moderno já tem a maturidade suficiente, que o legislador de 1916 não tinha, para saber que o 'efeito de coisa julgada' atribuído pelo art. 1.030 do Código Civil à transação não se confunde com a verdadeira coisa julgada, garantida constitucionalmente e regida pela lei processual. A dicção desse dispositivo é vista hoje como uma impropriedade verbal ou, ao menos, um exagero."

O Código Civil de 2002 suprimiu a regra e posicionou a transação no capítulo das obrigações contratuais, exatamente onde ela sempre deveria ter estado.

⁷ Transação, cabimento de ação rescisória ou anulatória. *In*: Revista de Processo, v. 30, n. 128, p. 293-301, out. 2005.



4.3.1 A coisa julgada material primária de 2019: Condenação da Vale a reparar os TODOS os danos.

O acordo de 2021 não é um ato autônomo. O retrospecto cronológico expõe a realidade que não foi trazida ao feito até o presente momento: **quando o AJRI foi assinado, a Vale S.A. já estava sob o império de uma condenação estatal. Em 9 de julho de 2019, o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte julgou parcialmente o mérito, tendo o dispositivo abaixo (decisão em anexo):**

"Julgo parcialmente o mérito da demanda, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, in consequência condeno a empresa Vale S.A. a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão." (g.n.)

Aqui temos a atividade jurisdicional: cognição soberana do Estado sobre a responsabilidade civil da mineradora, impondo-lhe dever incondicional de reparação integral. Contra esse provimento **operou-se a verdadeira coisa julgada material**, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A Vale tentou escapar. Interpôs Agravo de Instrumento (1.0000.19.111140-0/001) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir das instituições de Justiça (IJs) e do Estado de Minas Gerais (EMG), manobra de contorno processual para tentar fulminar a obrigação oriunda da condenação sem enfrentá-la de frente.

Mencionado Agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática, cuja a ementa colacionamos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DANO AMBIENTAL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E FIXAÇÃO PONTOS CONTROVERTIDOS - HIPÓTESES DO ART 1.015 DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO – RESP 1696396/MT – TAXATIVIDADE MITIGADA - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO URGÊNCIA – RISCO AO RESULTADO ÚTIL PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O cabimento do Agravo de Instrumento está limitado à taxatividade prevista no art. 1.015/CPC ou na hipótese em que restar demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Se a decisão agravada não está inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e não está comprovada a inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, o recurso deve ser inadmitido.

De acordo com o art. 932, inciso III, do CPC/2015, os recursos inadmissíveis não devem ser conhecidos pelo relator.

Atinente a *ratio decidendi*, acerca da preliminar, disse o julgador:

“A análise dos autos revela que a r. decisão atacada, que rejeitou a impugnação ao valor da causa, **a preliminar de falta de interesse de agir** e fixou os pontos controvertidos como sendo a causa e a extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, não está abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Dessa forma, em razão da tese fixada pelo c. STJ ao julgar o RESP 1696396/MT, para admissão do agravo deve estar demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, inobstante as alegações do Agravante, as questões colocadas no agravo de instrumento não comprovam a urgência alegada, senão vejamos.

[...]

Quanto às questões referentes à falta de interesse de agir e a fixação de pontos controvertidos, descuidou-se o Agravante de demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Infere-se que o juízo de origem rejeitou a tese de falta de interesse de agir em razão das ações do Agravante serem pautadas na atuação dos autores nos processos em questão e pelo fato de os danos não poderem ser individualizados, por atingirem toda a sociedade. [...]

[...]

Vê-se, pois que as alegações postas na peça recursal não permitem inferir a existência de real prejuízo ao Agravante com o adiamento da análise dessas questões em eventual recurso de apelação. Assim, não demonstrou o Agravante o risco de dano e ao resultado útil do processo.

[...]

Cumprе ressaltar, ainda, que a questão em análise não está sujeita a preclusão, uma vez que pode ser discutida em eventual recurso de apelação, assim como em suas contrarrazões.” (G.N.)

Irresignada, a mineradora interpôs Agravo Interno (1.0000.19.111140-0/002), que foi desprovido, basicamente, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida. De referido acórdão fora interposto o especial (1.0000.19.111140-0/006), que transitou em julgado, devido à desistência necessária oriunda da assinatura do AJRI.



A possibilidade de rediscutir a condenação não existe mais, vide a Cláusula 11.24 do AJRI (Processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024 - Ids n. 75531619, 75531621, 75531622, 75531626 e 75531633), em anexo:

11.24 As Partes desistem de todos os recursos em andamento e renunciam à interposição de novos recursos contra decisões proferidas até a data de assinatura deste Acordo no âmbito das ações movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024).

O parágrafo de fechamento consignou a renúncia ao prazo para impugnação ao acordo: "renunciando desde logo ao prazo recursal". Como a decisão parcial de mérito de 2019 foi proferida justamente no bojo das ações citadas na cláusula, a renúncia expressa ao direito de apelar cristalizou a coisa julgada material da condenação de forma irretratável.

A origem do AJRI é a referida decisão, conforme o próprio texto da avença, no terceiro considerando "a responsabilidade da Vale pela reparação integral de todos os danos decorrentes do Rompimento, já reconhecida em sentença judicial, proferida no dia 9 de julho de 2019".

O AJRI de 2021, por expressa dicção de sua Cláusula 1.1, é instrumento acessório e procedimental: fixa obrigações de fazer e pagar para execução prática daquela condenação de 2019. O acordo é meio de cumprimento do julgado; nunca pode ser o fim da linha para a reparação integral.

A decisão do TJMG que garantiu o novo auxílio emergencial não violou a coisa julgada. Fez exatamente o contrário. Ao opor um teto contratual de execução contra uma sentença que condenou a Vale S.A. a reparar todos os danos é que nos deparamos com uma notória afronta à coisa julgada exarada em 2019.

4.3. A INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE VEDADA



A alegação do IBRAM de que a aplicação da **Lei nº 14.755/2023 (PNAB)** ao caso concreto configura retroatividade vedada pelo Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal repousa sobre uma premissa fática e jurídica falsa.

O IBRAM busca convencer esta Suprema Corte de que o fato gerador do direito ao auxílio emergencial seria o evento físico do rompimento da barragem em 2019. Todavia, a hipótese de incidência do Art. 3º, VI, da referida Lei Federal não é o desabamento da estrutura em si, mas a **persistência da vulnerabilidade socioeconômica** e a ausência de restabelecimento das condições de vida das populações atingidas, somadas aos danos continuados e os supervenientes.

A incidência da PNAB sobre o caso Brumadinho caracteriza o fenômeno da retroatividade mínima, amplamente admitido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Conforme a classificação doutrinária consagrada nesta Corte, a retroatividade mínima ocorre quando a lei nova incide imediatamente sobre os efeitos futuros de fatos passados, sem desconstituir o ato originário ou as prestações pretéritas já consumadas.

Como o dever de reparação integral, no caso em tela, constitui uma obrigação inacabada e a os danos se manifestam reiteradamente, de forma persistente e continuada, a lei posterior deve ser aplicada de imediato, por serem efeitos futuros de fatos passados, mormente quando deveriam ser cessados pela obrigação de reparar, que se encontra em mora absoluta.

Sobre a legitimidade da incidência de novas regras a situações em curso, colhe-se o entendimento firmado por esta Corte (ARE 1352872-RG, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 31.03.2025; ARE 1243237, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 27.04.2022; RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020)

A tese de que o Acordo Judicial de 2021 (AJRI) impediria a aplicação da PNAB por configurar ato jurídico perfeito também não prospera. O princípio *tempus regit actum* impõe que a lei nova de ordem pública, voltada à proteção de direitos fundamentais, tenha aplicação geral e imediata.

Este Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento do **RE 1.317.982/ES (Rel. Min. Nunes Marques, j. 12.12.2023 - Tema 1.170 da Repercussão Geral)**, a tese de que a



alteração de parâmetros legais supervenientes deve ser observada de imediato nas condenações em curso, mesmo que haja previsão diversa em título executivo transitado em julgado. Inexiste ofensa à coisa julgada quando o que se aplica é a legislação contemporânea ao momento da execução dos efeitos continuados do dano:

(...) Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

E foi exatamente neste sentido que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu. Determinou a criação do auxílio emergencial legalmente previsto, ao fundamento da plausibilidade do direito, calcada na constatação fática de que as famílias atingidas ainda vivem em condições de profunda vulnerabilidade social, agravada pela mora técnica da mineradora na descontaminação do território.

Atualmente, o processo encontra-se em fase instrutória, sendo um dos pontos controvertidos, justamente “*A persistência fática de danos socioambientais e socioeconômicos na Bacia do Rio Paraopeba e no entorno da Represa de Três Marias decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho*”, conforme decisão de saneamento proferida na ACP (anexo).

A lei de 2023 instituiu uma política de Estado de natureza cogente e de ordem pública, cujo escopo principal é salvaguardar a subsistência e o patamar mínimo de dignidade das populações afetadas enquanto não consolidada a remediação definitiva do território pelo poluidor.

Aplicar a PNAB ao desastre continuado de Brumadinho não é desrespeitar o passado ou vulnerar atos consolidados, mas sim garantir que o mínimo existencial das vítimas seja preservado no presente, por meio da aplicação da lei à sua estrita hipótese de incidência, em harmonia com o ordenamento constitucional e com o princípio da reparação integral.



4.4. A SUPREMACIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A pretensão do IBRAM de blindar o patrimônio da VALE S.A. contra a manutenção do auxílio financeiro às vítimas colide frontalmente com o Estatuto Constitucional Ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite que o lucro corporativo seja edificado sobre o desamparo social decorrente de externalidades negativas não internalizadas pelo poluidor. O Art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever inderrogável de reparação integral, o qual não se esgota em meros aportes financeiros preliminares de natureza mitigatória.

Nesse cenário, o princípio do poluidor-pagador impõe que a empresa responsável pelo desastre assuma todos os custos necessários para evitar que o ônus da tragédia seja transferido para a sociedade ou para as vítimas.

O Novo Auxílio Emergencial (NAE) nada mais é do que a internalização de um custo de sobrevivência gerado pela própria mineradora ao inviabilizar o uso do território e dos recursos naturais. Retirar esse amparo enquanto a reparação definitiva patina entre atrasos e danos continuados configuraria uma forma de enriquecimento ilícito do poluidor, que economizaria às **custas do mínimo existencial de uma coletividade vulnerabilizada**.

Ademais, a fundamentação da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encontra amparo direto no **Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima**, positivado no **Art. 3º, §2º, da Lei nº 14.755/2023 (PNAB)**. Tal postulado determina que o processo de reparação deve ter como foco primordial as necessidades e a perspectiva das pessoas atingidas, e não a conveniência financeira do poluidor. Esse mandamento alinha o Brasil aos padrões de proteção estabelecidos pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, que, no Art. 63.1 do Pacto de San José da Costa Rica, assegura o direito à reparação integral como um pilar da dignidade humana.

Não se pode admitir que um acordo de 2021, que excepcionou danos supervenientes e outras formas de reparação, sirva de obstáculo à garantia de direitos fundamentais indisponíveis. Diante do conflito entre a eficiência patrimonial alegada pelo IBRAM e a dignidade humana das 160 mil pessoas atingidas, a balança constitucional não permite

dúvidas: o poluidor deve pagar enquanto o dano por ele causado impedir que a vítima retome sua vida anterior (RE 654833, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020).

4.5. A NATUREZA DINÂMICA DO PROCESSO ESTRUTURAL E A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

Embora reste explicitado que o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) homologado por sentença sequer foi tangenciado, revisado ou violado pelas decisões do egrégio TJMG — visto que a obrigação atual funda-se no reconhecimento de um direito autônomo, aplicado à sua hipótese de incidência colhida do plano da realidade atual —, cumpre demonstrar, **em caráter estritamente subsidiário**, que a malfadada tese do Arguente no sentido de que o AJRI teria cristalizado indefinidamente a relação jurídica entre o poluidor e as vítimas **ignora a natureza eminentemente estrutural do litígio**.

Mesmo que se cogitasse qualquer interferência no arranjo anterior, o que se admite apenas por amor ao debate, em casos de desastres socioambientais de larga escala, a coisa julgada não pode ser interpretada como um dogma estático, sob pena de converter o processo de reparação em um instrumento de perpetuação da violação de Direitos Humanos. O ordenamento jurídico brasileiro, atento à mutabilidade das relações de trato sucessivo, consagra a regra da revisibilidade no Art. 505, I, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, o desastre de Brumadinho amolda-se perfeitamente à hipótese legal de **relação jurídica de trato continuado**. A obrigação de reparar integralmente os danos não se exauriu com a homologação do ajuste em 2021, pois os efeitos lesivos renovam-se diuturnamente enquanto a bacia do Paraopeba permanecer interdita e a saúde das vítimas estiver sob risco.

A alteração no suporte fático é inconteste; a mora estrutural da mineradora na conclusão dos estudos de risco da saúde humana, na reparação coletiva socioeconômica, na dragagem de rejeitos, descontaminação das águas, dentre outros, somados a danos supervenientes, posteriores ao próprio acordo, como as graves enchentes que revolvem e redistribuem os rejeitos depositados no rio, a descoberta de contaminação nas pessoas,

fauna e ecossistemas, convolou em uma situação de danos com efeitos permanentes, que se renovam no tempo, modificando substancialmente o cenário que orientou o arranjo inicial do Programa de Transferência de Renda (PTR).

Sobre as enchentes, é importante dizer que ficou comprovado, através de estudo do Nacab após as cheias de 2022⁸, que uma área de mais de 65 milhões de m² apresentou alta concentração do mesmo tipo de óxido de ferro encontrado no rejeito proveniente da barragem. Essa área equivale a cerca de 9.122 campos de futebol.

O estudo também aponta que uma área de cerca de 24 milhões de m² apresentou, após as cheias, aumento da concentração do material ferroso, uma intensa perda da vegetação e o aumento da concentração de argila – material característico na composição do rejeito por mineração.

Foram inúmeras as pessoas atingidas que tiveram seus terrenos danificados por conta da lama tóxica, algumas inclusive com perda de eletrodomésticos e móveis, assim como atingidos que tiveram que mudar de residência por conta dos graves riscos, passando a arcar com aluguel para ter garantido seu direito à moradia digna e segura.

É necessário lembrar que as populações ribeirinhas, que vivem à margem do Rio Paraopeba - principal critério geográfico de pagamento do antigo PTR e do Novo Auxílio Emergencial - tiveram seu modo de viver, de produzir e de gerar renda, completamente obstados.

No mesmo sentido, estudos realizados pelo Instituto Guaicuy (ID bd84b1bc p. 1515 e seguintes)⁹ entre 2020 e 2022, sobre os sedimentos do rio Paraopeba e dos reservatórios de

⁸ <https://nacab.org.br/rejeitos-vale-avancam-novas-areas-chuvas/>

⁹ Em relação aos resultados de ecotoxicidade, amostradas para os sedimentos de fundo da calha central do rio Paraopeba e da região limnética dos reservatórios de Retiro Baixo e Três Marias, de modo geral, notou-se que os bioensaios foram capazes de indicar a presença de contaminantes potenciais nos sedimentos. Estes, agindo isoladamente ou sinergicamente, são capazes de gerar efeitos, em nível crônico ou agudo, para a biota aquática em quase todos os pontos avaliados na calha central do rio Paraopeba e porção central dos reservatórios. Estas respostas, por métricas biológicas, corroboram as informações obtidas a partir da avaliação dos resultados dos parâmetros físicos e químicos dos sedimentos de fundo da calha central do rio Paraopeba e da região limnética dos reservatórios de Retiro Baixo e Três Marias, que também indicaram concentrações elevadas e em níveis não conformes, de acordo com a legislação, para várias substâncias.

Retiro Baixo e Três Marias atesta a grave contaminação do fundo e das margens dos corpos hídricos por metais pesados e metalóides associados aos rejeitos da Vale S.A. Ele constatou também que as chuvas causam ressuspensão dos sedimentos e substâncias que estavam depositadas, e que as alterações químicas nos sedimentos geram ecotoxicidade para a biota aquática da bacia.

Antes, pescava-se e vendia-se o pescado, havia o turismo no rio e represa, a horta, a criação de animais, a subsistência familiar provida pelo plantio, pelo manejo da terra e toda uma cadeia econômica informal, complexamente estruturada pela vivência, e que mantinha o mínimo sustento às populações mais vulneráveis. **Com a irremediável contaminação da terra e da água, com a interdição de seus usos**, todos esses atingidos, direta e indiretamente tiveram um dano **socioeconômico permanente e ficaram impedidos de prosseguirem as atividades que outrora provinham-lhes o sustento**.

O Novo Auxílio Emergencial (NAE) é, portanto, uma mitigação indispensável que decorre desses danos contínuos e do atraso substancial de toda a reparação socioeconômica prevista no AJRI (como o Anexo 1.1 do AJRI), bem como da pendência nas indenizações individuais, que mantêm as famílias desamparadas enquanto não recuperam suas fontes originárias de renda.

Sobre a eficácia temporal das sentenças em relações jurídicas que se prolongam no tempo, esta Suprema Corte fixou diretriz fundamental no julgamento do **RE 596663 RJ**, sob a sistemática da repercussão geral, assentando que a força vinculante dos julgados atua sob a égide da cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, vários precedentes (Rcl 76557-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31.03.2025; RE 596663, Min. Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24.09.2014).

Utilizar o AJRI como escudo para a Vale S.A., em face das novas e prementes necessidades das vítimas configuraria flagrante subversão do princípio da reparação integral, permitindo ao degradador beneficiar-se de sua própria mora estrutural.

Sob o prisma do princípio da reparação integral, o Novo Auxílio Emergencial, qualifica-se como prestação assistencial mitigatória legítima, voltada à salvaguarda do mínimo existencial, obstando o perecimento social dos atingidos enquanto perdurarem os danos e a ausência de reparação integral.



Acordos estruturais de reparação de grandes desastres não são contratos de execução instantânea. São negócios jurídicos relacionais de trato sucessivo, cuja execução se projeta indefinidamente no tempo e impõe, por isso mesmo, deveres secundários de proteção e cooperação mútua que independem do texto expresso do instrumento original.

A imutabilidade do ato jurídico oriundo de transação submete-se à cláusula implícita *rebus sic stantibus*. A segurança das relações jurídicas e a lealdade contratual dependem da equivalência das prestações e da preservação da confiança recíproca.

Quando o causador do dano invoca o ato jurídico perfeito para se eximir de custear o auxílio emergencial, sabendo que a incapacidade hídrica e produtiva da população persiste de forma gravosa, rompe a boa-fé objetiva.

5. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE LIMINAR: *PERICULUM IN MORA REVERSO* E A AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*

O pleito de provimento cautelar formulado pelo IBRAM carece dos requisitos elementares previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, revelando-se, em verdade, uma tentativa de induzir esta Suprema Corte a erro mediante a ocultação da realidade fática.

A inexistência de *fumus boni iuris* é manifesta e decorre da própria inviabilidade processual da demanda. Como amplamente demonstrado nas preliminares desta peça, a presente ADFP padece de vícios insanáveis em seus pressupostos formais de admissibilidade, diante da flagrante inobservância do princípio da subsidiariedade, da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* do autor e da natureza puramente reflexa da controvérsia constitucional suscitada.

Mais do que isso, resta totalmente ausente qualquer indício de violação a preceito fundamental.

As decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não vulneram a autoridade da coisa julgada ou a segurança jurídica; pelo contrário, ao



garantirem a aplicação imediata da Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB) sobre danos continuados e supervenientes não abarcados pela quitação do AJRI, as instâncias ordinárias promoveram o legítimo reconhecimento de um direito legal autônomo dos atingidos, esvaziando por completo a plausibilidade jurídica do pedido do Arguente.

A análise do perigo da demora revela inequívoco *periculum in mora reverso*. A suspensão liminar do Novo Auxílio Emergencial (NAE), sob o pretexto de resguardar o patrimônio de uma mineradora multibilionária, significaria submeter aproximadamente 160 mil pessoas a um estado de absoluto desamparo socioeconômico, privando-as abruptamente dos recursos indispensáveis à manutenção do mínimo existencial e da dignidade humana.

O risco à vida e à segurança alimentar das famílias atingidas não é hipotético, mas atestado por dados oficiais. Em Brumadinho, o rompimento e a mora na reparação geraram um salto de **355% na extrema pobreza** e um aumento de **673% no número de famílias dependentes de assistência social**, conforme o documento de ID 57f27678 .

Retirar o amparo assistencial em um território onde a pesca e a agricultura permanecem interdidas pela contaminação laboratorial por metais pesados é, em última análise, decretar o colapso humanitário da região.

Sob o prisma da proporcionalidade e do balanço de danos, o alegado risco financeiro para a Vale é apenas uma ficção jurídica criada para justificar o não pagamento de uma obrigação de natureza alimentar. Como bem pontuou o acórdão do TJMG, **o dano financeiro à mineradora é irrisório quando comparado ao dano existencial e à dignidade das milhares de famílias que dependem do auxílio para adquirir medicamentos e alimentos básicos.**



6. DA ABSOLUTA INAPLICABILIDADE DE CAUÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO OBJETIVO: INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE BARREIRAS ECONÔMICAS AOS VULNERÁVEIS

No item "b.4" de seus requerimentos, o IBRAM formula pedido subsidiário de caução para que, na remota hipótese de não suspensão dos fluxos financeiros, qualquer levantamento de valores seja condicionado ao oferecimento de caução real ou fidejussória pelas associações. O pleito carece de menor amparo legal e constitucional quando confrontado com a lógica do controle objetivo e do microssistema processual coletivo.

O Auxílio Emergencial ostenta natureza eminentemente **assistencial e alimentar**, vocacionado à garantia do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana de aproximadamente 160 mil pessoas atingidas pelo desastre de Brumadinho.

Condicionar o direito de sobrevivência de uma população vulnerabilizada à prestação de uma garantia fidejussória ou real bilionária equivaleria, na prática, a **inviabilizar o próprio acesso à justiça** e tornar letra morta a proteção inscrita na PNAB.

O pedido de caução colide frontalmente com o princípio da facilitação do acesso à justiça que rege a tutela coletiva. A analogia com as regras de direito processual civil individual é inteiramente descabida. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) estabelece uma imunidade financeira para os autores coletivos, isentando-os de adiantamento de custas, emolumentos e despesas, precisamente para remover barreiras econômicas na defesa de direitos transindividuais.

À luz dos critérios hermenêuticos da LINDB, a norma especial da LACP afasta as exigências cautelares genéricas do CPC. Exigir que associações civis sem fins lucrativos deponham em juízo garantias patrimoniais expressivas — das quais manifestamente não dispõem — criaria um privilégio processual odioso em favor do poluidor-pagador, transformando o poder econômico em um mecanismo de veto à jurisdição.

Ademais, o próprio art. 300, § 1º, do CPC excepciona expressamente a exigência de garantia quando a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Esse quadro de

vulnerabilidade socioeconômica extrema, ironicamente, foi provocado e agravado pela própria conduta ilícita da mineradora associada ao Arguente.

O argumento do IBRAM de que a medida cautelar ordinária ostentaria natureza precária e alto risco de irreversibilidade econômica foi inteiramente sepultado pela realidade dos fatos. No julgamento definitivo do **Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001**, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais exauriu a cognição sumária e **negou provimento ao recurso da Vale S.A.**, confirmando integralmente a legalidade e a necessidade do Novo Auxílio Emergencial:

"3. A Lei Federal nº 14.755/2023 aplica-se a danos continuados decorrentes de rompimento de barragem ocorrido antes de sua vigência, não configurando retroatividade vedada, pois disciplina situações jurídicas em curso. 4. A determinação de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola coisa julgada de acordo judicial que excetuou danos supervenientes, tratando-se de obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo. 5. O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 constitui componente essencial do dever de reparação integral, fundamentado no princípio da centralidade do sofrimento da vítima." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.106323-6/001, Rel. Des. Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, j. 05/03/2026).

A robusta probabilidade do direito das associações foi chancelada pelo órgão colegiado do Tribunal Arguido, de tal sorte, o risco de reversibilidade fática transmutou-se em mera conjectura hipotética do Arguente, revelando-se insuficiente para constranger o STF a intervir em sede de controle concentrado para fixar contracautelas ordinárias.

Por fim, sob o prisma do balanço de danos, a exigência de caução em desfavor das vítimas configura uma aberração jurídica. Conforme lapidarmente assentado no acórdão do Desembargador Leite Praça, a análise do perigo de dano não pode ser unilateral:

"O dano financeiro à VALE S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a

milhares de famílias. Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial."

A imposição de caução como condição para o adimplemento de verbas alimentares subverteria por completo a lógica do **Princípio do Poluidor-Pagador** e da **Reparação Integral**. Sendo fato incontroverso a condição da Vale S.A. como poluidora e causadora direta do macrodesastre, a tentativa de sua entidade de classe de exigir contracautelas financeiras em face das vítimas traduz-se em manifesto abuso do direito de defesa e em litigância abusiva, voltada a asfixiar economicamente os atingidos no curso da marcha processual.

Desta forma, demonstrada a total incompatibilidade do instituto da caução com a natureza objetiva da ADPF, a robustez jurídica do direito reconhecido pelo TJMG e a gravidade do *periculum in mora* reverso, o pedido subsidiário formulado no item "b.4" deve ser peremptoriamente rejeitado por este Pretório Excelso.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, as Associações requerem ao Supremo Tribunal Federal:

1. Quanto ao ingresso das Associações no feito:

- a) O recebimento da presente manifestação, em homenagem à pluralização do debate constitucional e pelo autorizativo do 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999;
- b) O deferimento do ingresso definitivo das Peticionárias no feito como *amici curiae* com direito ao exercício de contraditório e ampla defesa, nos termos da manifestação supra;
- c) Subsidiariamente, sejam admitidas como *amici curiae*, resguardado o direito de apresentar memoriais, documentos supervenientes e, fundamentalmente, a prerrogativa de realizar sustentação oral perante este Supremo Tribunal Federal;

2. Quanto à admissibilidade da arguição:

- d) O NÃO CONHECIMENTO da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, diante do acolhimento das preliminares de: **Manifesta inobservância da subsidiariedade**, ante o trâmite regular de arsenal recursal idôneo nas instâncias ordinárias e a incoerência de múltiplas decisões conflitantes; **Patente ilegitimidade ativa *ad causam*** do IBRAM, decorrente de sua insuportável heterogeneidade institucional, ausência de comprovação documental da dispersão geográfica qualificada em 9 Estados, falta de pertinência temática e inadmissível fracionamento da representação não homogênea e; **Natureza puramente reflexa da suposta ofensa constitucional**, decorrente da necessidade de interpretação prévia de cláusulas contratuais (AJRI), fatos e de direito infraconstitucional (PNAB; CPC e CC);

3. Quanto à liminar formulada pelo IBRAM:

- e) O indeferimento do pedido de medida liminar formulado pelo IBRAM, ante a manifesta ausência de *fumus boni iuris* e a patente configuração de *periculum in mora reverso*, haja vista que a suspensão do Novo Auxílio Emergencial (NAE) decretará o colapso humanitário de mais de 160 mil pessoas atingidas;

4. Quanto ao pedido subsidiário de contracautela (caução):

- f) O indeferimento e a rejeição do requerimento subsidiário constante do item "b.4" da inicial, pelo qual o Arguente pretendia condicionar o levantamento dos valores assistenciais ao oferecimento de caução real ou fidejussória, reconhecendo-se a manifesta atecnia e atipicidade do pedido no âmbito do processo constitucional objetivo, a inadmissível supressão de instância (face ao Pedido feito na ACP de origem e ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/010, ambos em curso no TJMG) e a imunidade conferida pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985;

5. Quanto ao mérito:

- g) Na remota hipótese de superação das preliminares de admissibilidade, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se seja a presente ADPF julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, reconhecendo-se a absoluta higidez constitucional das decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porquanto:



f.1) O Novo Auxílio Emergencial (NAE) ampara-se em direito assistencial autônomo e em diploma legal superveniente (Lei nº 14.755/2023), não tangenciando ou violando a coisa julgada formada pelo AJRI em 2021 e;

f.2) A aplicação imediata da PNAB sobre os efeitos pendentes e futuros de um grande desastre socio-tecnológico-ambiental caracteriza legítima hipótese de retroatividade mínima da lei, bem como por tratar-se de obrigação decorrente de relação jurídica de trato continuado.

Requerem, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG nº 173.795**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2026.

Henrique Pereira de Castro Almeida

OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães

OAB/MG 225.513

Artur Freixedas Colito

OAB/MG 213451

